

O ACESSO À JUSTIÇA E AS NOVAS FORMAS DE SUA REALIZAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO ARTICULADA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE VILA CAZUMBA, FORTALEZA/CE – BRASIL.

THE ACCESS TO JUSTICE AND THE NEW WAYS TO IT'S REALIZATION: THE ANALISYS OF THE ARTICULATED ACTS OF THE PUBLIC DEFENDER IN DEFENSE OF THE RIGHTS OF THE COMMUNITY OF VILA CAZUMBA, FORTALEZA/CE – BRAZIL.

Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma¹

Camila Vieira Nunes Moura²

RESUMO

Diante do que se denominou crise de administração da justiça, as práticas jurídicas e os serviços legais passaram por diversas transformações, caminhando para o resgate da legitimidade do campo jurídico. Neste contexto, emergem novos fundamentos acerca da concepção de acesso à justiça e um marco principiológico que prioriza o diálogo com a sociedade, a participação ativa dos sujeitos em conflitos coletivos, o empoderamento social por meio da educação em direitos e a busca pela maior efetividade da atuação dos profissionais e órgãos do sistema de justiça. O presente trabalho visa estudar novas formas de efetivação do acesso à justiça e de fortalecimento da democracia, a partir do estudo do caso da Comunidade Vila Cazumba e da atuação articulada da Comunidade, Defensoria Pública e Assessoria Jurídica Popular para superar os principais entraves postos à concretização dos direitos de seus moradores. Na metodologia, utiliza-se revisão de literatura, análise documental e pesquisa de campo. Nos resultados, percebem-se as dimensões do fortalecimento da atuação articulada dos órgãos do sistema de justiça com os sujeitos de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Efetividade; Defensoria Pública; Assessoria Jurídica Popular.

ABSTRACT

Given what has been called administration of justice crisis, legal practices and legal services have undergone several transformations, walking to the rescue of the legitimacy of the legal field. In this context, new issues emerge concerning the concepts of access to justice and a landmark of principles that prioritizes dialogue with society, the active participation of individuals in collective conflicts, social empowerment through education rights and the search for greater effectiveness of the performance of professionals and agencies of the justice system. This work aims to study new ways of effective the access to justice and strengthening

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará – Universidade Federal do Ceará - UFC. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Membro do grupo de pesquisa Núcleo Tramas – Trabalho, Saúde e Ambiente – Fortaleza – CE – Brasil.

² Defensora Pública do Estado do Ceará. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Especialista em Direito Público pela Universidade Vale do Acaraú- UVA e em Direito Processual: Grandes Transformações pela Universidade da Amazônia –UNAMA, Pará, Universidade Virtual Brasileira - UVB – Rede LFG – Fortaleza – CE – Brasil.

democracy, from the study of the Community Village Cazumba's case and the articulation of the Community, Public Defender and Legal Service Organizations to overcome the main barriers to the realization of the rights of its dwellers. In the methodology, we use literature review, document analysis and field research. In the results, we can see the dimensions of strengthening the coordinated action of the organs of the justice system with the subjects of law.

KEYWORDS: Access to Justice; Effectiveness; Public Defender; Legal Service Organization.

1 INTRODUÇÃO

O pleno acesso à justiça consiste em um horizonte que exige a busca constante por novas formas de concretizá-lo. Em um país onde os indivíduos em extrema pobreza, com renda mensal *per capita* de R\$ 70,00 (setenta reais) correspondem a 6,3% da população, e aqueles com renda mensal *per capita* de até R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) correspondem a 15,7% da população nacional, segundo dados do Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010)-, é de inegável importância o estudo de novos caminhos jurídico-políticos para garantir a efetivação dos direitos materiais e do direito de acesso às instituições e órgãos do sistema de justiça.

Diante de um preocupante contexto de violação de direitos e de exclusão da participação da população economicamente menos favorecida das principais decisões políticas nacionais e locais, aprofunda-se a exigência de ampliação da efetividade dos institutos democráticos. A fragilidade da incidência democrática de grupos sociais vulnerabilizados agrava-se diante da privação do conhecimento de seus direitos e dos instrumentos existentes para assegurá-los, mormente quando é o Estado quem perpetra inúmeras violações de direitos essenciais.

Os conflitos em torno da efetivação de direitos sociais desafiam os agentes e os signos do campo jurídico, na medida em que são constantemente provocados a ofertar respostas, mediar negociações, imprimir interpretações aos textos legais, etc., assumindo posições estratégicas na condução de conflitos com aspecto jurídico-político. Boltanski e Chiapello (2009, p. 415) acentuam que o Direito pode ser visto enfatizando-se a maneira como legitima desigualdades e infere uma ordem de justificação ao sistema econômico, ou pode ser considerando enfatizando-se:

A maneira como ele possa servir de recurso àquele que tenham sido desfavorecidos por uma prova, quer por ela não se basear num princípio legítimo de justiça, quer por sua realização local ter transgredido os procedimentos reconhecidos como válidos (legais), quer por seus resultados desfavoráveis terem sido registrados *ad aeternum* e ter sido recusada aos desfavorecidos a possibilidade de fazer novas provas.

A existência desta pesquisa justifica-se pela necessidade de refletir sobre alguns dos marcos democráticos existentes no campo jurídico. Parte-se da premissa que fortalecer a educação em direitos e o empoderamento popular, através do conhecimento de possibilidades, institucionais ou não, de resistência às violações de direitos, constitui importante caminho na ampliação das vias democráticas de participação popular, de tomada de consciência e de ampliação da esfera de cidadania de grupos economicamente mais frágeis. Agrega-se, em tal âmbito, contribuição na qualificação das negociações judiciais e extrajudiciais de conflitos coletivos, garantindo-se maior equidade e paridade entre as partes envolvidas.

O presente artigo estrutura-se a partir do estudo de caso da Comunidade Vila Cazumba, situada em Fortaleza/CE, removida parcialmente pela Prefeitura Municipal, em 2009. Objetiva investigar os caminhos do acesso à justiça, em específico a atuação articulada da Defensoria Pública estadual, através da utilização de novas práticas pela instituição, analisando o impacto de sua intervenção no fortalecimento da legitimidade da resistência da comunidade e na garantia do acesso à justiça. Nos procedimentos metodológicos, realizou análise documental, pesquisa de campo posteriormente descrita e revisão de literatura.

Inicia-se com breve relato acerca da instauração e do contexto do conflito, diante da vulnerabilidade socioambiental da comunidade em face das políticas urbanas efetuadas pelo poder público municipal.

Em seguida, parte-se para a reflexão acerca de conceitos teóricos que informam sobre o acesso à justiça, serviços jurídicos e democratização.

Por fim, procura-se verificar como a aproximação da Defensoria Pública com a população diretamente envolvida em conflitos socioambientais possibilita a construção de uma atuação articulada com as reivindicações comunitárias, propicia o pleno acesso à justiça da população em situação de vulnerabilidade, promove a participação popular na formulação e implementação de políticas públicas e avança na consolidação da entidade no cenário jurídico nacional como co-responsável pela utilização de soluções criativas e democráticas nos conflitos jurídicos-políticos, que muitas vezes sequer necessitam ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

2 BREVE PANORAMA DO CONFLITO ABORDADO: O ESTUDO DA COMUNIDADE VILA CAZUMBA

O estudo realizou-se a partir da experiência vivida pela comunidade Vila Cazumba, consolidada há cerca de sessenta anos e removida parcialmente em novembro de 2009 pela

Prefeitura Municipal de Fortaleza - PMF, após a decretação da área como de utilidade pública para a implementação de Projeto de Urbanização. A área foi classificada como de risco e de preservação ambiental, devido à proximidade com uma lagoa, conhecida como lagoa da Vila Cazumba. A proposta apresentada pela PMF oferecia permuta de casas com reassentamento no Conjunto Habitacional Maria Tomásia, localizado há cerca de onze quilômetros de distância do local de origem, em bairro periférico que faz fronteiras com cidades vizinhas de Fortaleza. Após o reassentamento de cerca de 1.200 famílias, cerca de 150 delas ainda resistem no local³.

A pesquisa de campo envolveu a realização de entrevistas semiestruturadas com nove moradores e com o defensor público que acompanhou o caso na época do despejo. Além disso, houve participação em assembleias comunitárias, missas religiosas, reuniões com lideranças e com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, além do acompanhamento do caso durante experiência de estágio no Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar⁴, no caso da primeira pesquisadora, e como Defensora Pública do Estado do Ceará que exerce suas atividades junto ao Núcleo de Habitação e Moradia de tal instituição. Embora as entrevistas e coletas de dados tenham ocorrido ao fim do ano de 2011 (de outubro a novembro), os resultados da pesquisa, ainda inéditos, mantêm-se atuais devido ao acompanhamento constante do caso, verificando possíveis alterações, visitando a comunidade e monitorando o andamento judicial do conflito. A atualidade e a relevância destacam-se, sobretudo, diante do atual contexto brasileiro de implementação de grandes obras e a iminência da remoção de milhares de famílias de comunidades informais, ampliando a necessidade de reflexão do campo jurídico acerca da qualificação da atuação dos órgãos do sistema de justiça.

Na caracterização do conflito despontam aspectos que refletem a precariedade econômica da comunidade, a dificuldade de acesso à terra urbana e ao direito à moradia, e a ausência de ações de regularização fundiária no local. Também as limitações no acesso às informações, às instituições jurídicas e a desigual disputa de capital simbólico com o poder

³ Números informados em entrevistas realizadas durante a pesquisa de campo.

⁴ O EFTA surge na proposta de construção de um espaço de práxis da Assessoria Jurídica Popular, posteriormente trabalhada neste artigo. Fruto da articulação de advogados populares, dos núcleos de assessoria jurídica universitária da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Fortaleza (Caju, Najuc e Saju), o Escritório nasceu institucionalmente por convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil no Ceará, o Tribunal de Justiça Estadual, as Universidades mencionadas e a Assembleia Legislativa do Ceará, que cedeu espaço físico e recursos para subsidiar seu financiamento. Reconhecido pela atuação autônoma na assessoria jurídico-política de comunidades vulnerabilizadas em conflitos fundiários, o EFTA representa referência no campo de incidência da advocacia popular junto aos movimentos sociais, bem como constitui exemplo da construção de espaço de ampliação do acesso à justiça e de educação em direitos humanos.

público mostram-se relevantes para a compreensão dos fatores que desenharam os rumos do conflito.

Na ocasião em que a Prefeitura declarou a área como de interesse social, afirmou que a remoção das famílias era necessária diante da necessidade de requalificar urbana e ambientalmente a região, entendida como área de preservação ambiental, devido à proximidade com uma lagoa. Na época, os moradores demonstraram surpresa com a caracterização da área enquanto de risco e de proteção ambiental:

Outra coisa, eles dizem que isso aqui é um projeto, que tem que sair, porque isso aqui é área verde, não. Eu pelo menos eu nasci e me criei aqui, eu nunca conheci isso como área verde. Nossas casas enche? Enche. Porque? Porque a lagoa está suja. Há quatro anos atrás, nós tivemos dois, três inverno, a lagoa foi limpa, limpa entre aspas, ninguém teve problema aqui de inundação dentro das suas casas, porque ninguém tem problema com terra, a gente tem problema com a lagoa, que é obrigação da prefeitura, que é obrigação dela. (Informação oral em entrevista. Moradora 3)

Os resultados das entrevistas com os moradores apontam que nos trinta primeiros anos da comunidade existia uma relação harmoniosa com a lagoa, em uma convivência que agregava qualidade de vida aos moradores, cuja utilização da água ocorria para consumo doméstico.

A poluição e a degeneração do espaço ocorreram, segundo os entrevistados, a partir de um processo de aterramento dos canais de escoamento hídrico, por intervenções urbanísticas realizadas em outros pontos da cidade que culminaram na obstrução das vias em que a água naturalmente circulava. A instalação de sistemas clandestinos de esgotos de casas, empresas e condomínios cujos dejetos dirigiram-se para o local, contribuíram sobremaneira para este processo, além da negligência com os serviços de limpeza da região.

A partir da degeneração do espaço, a comunidade passa a conviver com a potencialidade de danos socioambientais, restando vulneráveis aos riscos e dejetos deslocados para as proximidades de suas moradias. Pensando sobre a vulnerabilidade socioambiental, Alves (2006, on-line):

A vulnerabilidade socioambiental está sendo definida como a coexistência ou sobreposição espacial entre grupos populacionais muito pobres e com alta privação (vulnerabilidade social) e áreas de risco ou degradação ambiental (vulnerabilidade ambiental). Neste sentido, é justamente a combinação destas duas dimensões que está sendo considerada uma situação de vulnerabilidade socioambiental. Entendemos que não é por acaso que as áreas de risco e degradação ambiental também são, na maioria das vezes, áreas de pobreza e privação social. Assim, nossa hipótese é de que a vulnerabilidade ambiental é um fator relevante na configuração da distribuição espacial das situações de pobreza e privação social na metrópole paulistana.

O quadro, no entanto, não se inaugura na experiência da Vila Cazumba. Observa-se que é comum o deslocamento irregular de dejetos de grandes empresas ou obras públicas para proximidades de comunidades vulnerabilizadas.

Dentre os fatores explicativos de tal fato, foram alinhadas a disponibilidade de terras baratas em comunidades de minorias e suas vizinhanças, a falta de oposição da população local, por fraqueza organizativa e carência de recursos políticos – condições típicas de comunidades de “minorias” –, a falta de mobilidade espacial dessas “minorias” em razão da discriminação residencial e, por fim, a sub-representação desses mesmos grupos nas agências governamentais responsáveis pelas decisões de localização dos rejeitos. (ACSERALD, MELLO, BEZERRA, 2009, p.20)

Em 2005, a política urbana de Fortaleza incorpora o Orçamento Participativo - OP⁵, como forma de deliberar com as comunidades e lideranças as obras que deveriam ser prioritariamente alavancadas pelo Município. Reivindicando urbanização e requalificação do local, as lideranças da Vila Cazumba organizaram-se em torno da associação comunitária e elegeram seus representantes enquanto delegados do OP.

Ai nós não pedimos pra sair, nós pedimos pra urbanizar a lagoa. Aí eles disseram que era pra urbanizar a lagoa, que urbanizar a lagoa foi essa que quer tirar a gente? Ai lá, quando nois fomo a uma reunião né, que a reunião que fizeram ali no Paulo Airton, já foi já com o projeto tudo feito sem a gente saber nada. Dizendo que a gente ia se mudar pra aquele lugar, o Maria Tomasia e eu pelo menos não assinei não, pra ir pra lá não. (Informação oral em entrevista. Moradora 7)

Percebe-se que a maior reivindicação comunitária foi colocada em vias de realização, mas com um projeto que não passou pela discussão e construção democrática com os moradores. A forma de urbanizar a área torna-se objeto do conflito instaurado. Em torno da disputa por qual urbanização se daria, surge a polarização de propostas antagônicas: a dos moradores, que reivindicam a limpeza da lagoa com permanência das moradias, e a da Prefeitura, que afirma se tratar de área de risco, sendo necessária a remoção.

À revelia da tomada de decisões, coube aos moradores lidar com o fato consumado: o conjunto habitacional estava construído e os órgãos municipais dizia que eles deveriam aceitar o reassentamento.

Segundo panfleto informativo emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, a remoção da comunidade decorria da implementação do “Projeto Integrado de Urbanização das comunidades Vila Cazumba, Zeza e Lagoa da Zeza” que tinha por objetivos: “Promover a

⁵ Segundo o portal eletrônico da Habitafor, o Orçamento Participativo de Fortaleza: “Orçamento Participativo (OP) - é um programa através do qual a população, em diálogo com a Prefeitura, decide onde deve ser investido o dinheiro do município, além de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dessas decisões. Quais obras ou serviços devem ser realizados para melhorar cada vez mais nossa cidade? Para responder a esta pergunta, toda a população é chamada a participar das ‘assembleias do OP’.”

urbanização; Prevenção de situações de risco; Regularização Fundiária; Articulação de ações para atendimento às necessidades básicas das famílias; Melhoria das condições de Vida e Inclusão Social.” Informava, ainda, que o Conjunto Maria Tomásia seria dotado de equipamentos sociais, conforme panfleto abaixo:



Figura 1 – Panfleto Informativo da Prefeitura de Fortaleza

No entanto, a remoção chegou sem que lhe acompanhassem os equipamentos sociais mínimos para a acolhida da população.

O terreno que, segundo os moradores, deveria abrigar o posto, está vazio. No lugar de quadras para esporte, apenas areia. Centro comercial não há. Os únicos comércios do Maria Tomásia são os feitos pelos próprios moradores. O posto de saúde mais próximo fica no Conjunto Palmeiras, distante para quem depende de uma única linha de ônibus. [...] No centro do conjunto, a previsão era ser construída uma praça. O espaço, por enquanto, abriga apenas montes de terra e algum material de construção. (POR AMOR A FORTALEZA, 2011, on-line)

O mapeamento produzido na pesquisa, com base em informações da Secretaria de Infraestrutura de Fortaleza, em 2006, demonstra a dissonância da oferta de serviços de educação e saúde na proximidade do conjunto Maria Tomásia e da comunidade Vila Cazumba.



Figura 2 – Serviços de saúde e educação no raio de 1k na Vila Cazumba

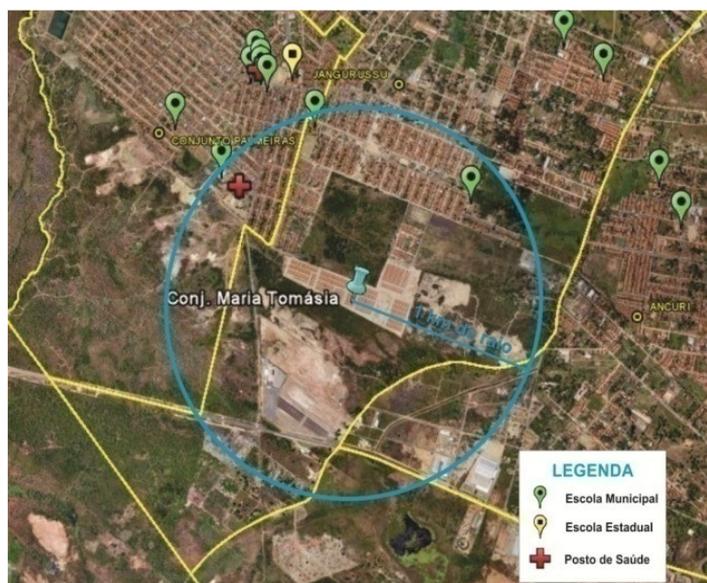


Figura 3 – Serviços de saúde e educação no raio de 1k no Conjunto Maria Tomásia

A existência de equipamentos públicos na comunidade de origem fortaleceu a motivação pela permanência. Percebe-se que reassentamento agravaria ainda mais a precariedade das condições de vida, furtando a acessibilidade a equipamentos públicos essenciais, o que se considera como violação do Direito à Cidade, positivado no art.2º do Estatuto da Cidade.

Também a localização do conjunto, elemento que decerto mais desagradou os moradores, não foi objeto de deliberação democrática. Onze quilômetros de distância: eis a dimensão física da separação entre o conjunto e a comunidade de origem. “Mais longe do que o Eusébio, mais longe do que o interior, então nesse caso, o Maria Tomásia é o interior” (Informação oral em entrevista. Morador 8).

Cinco anos após a aprovação do projeto de urbanização da lagoa, e quase quatro anos da remoção das famílias, os relato dos que permaneceram na comunidade denunciam o abandono da área: nenhum projeto de urbanização foi implementado.

Neste contexto de segregação socioespacial (CASTELLS, 1983, p.249), injustiça ambiental (ACSERALD, MELLO, BEZERRA, 2009) e privação do direito à cidade (LEFEBVRE, 2001; HARVEY, 2009), é que se configura o conflito que demanda novos rumos de reconhecimento e aplicação de direitos.

Diante da iminência da remoção, as famílias buscaram assessoria e defesa jurídicas junto ao Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública Estadual e ao Escritório Frei Tito de Alencar, cuja atuação articulada fomentou a garantia do acesso à justiça de tal comunidade.

Antes de ingressar na análise da referida atuação, faz-se necessário tecer considerações sobre as novas características do acesso à justiça e das práxis dos serviços legais.

3 COMPREENDENDO TRANSFORMAÇÕES NOS CAMINHOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Para compreender o contexto em que surgem as práticas e serviços da Assessoria Jurídica Popular – AJP, bem como os princípios que norteiam a atuação das Defensorias Públicas, necessário lembrar as transformações sofridas pela sociologia jurídica, a crise de administração da justiça e a emergência de serviços jurídicos de apoio às classes populares. Soma-se a isto, a insurgência de um direito crítico e pluralista, que rompe com os paradigmas herméticos que identificam os fenômenos jurídicos estritamente com as esferas legais e judiciais.

Boaventura de Sousa Santos relata que a sociologia da administração da justiça ocupa-se da investigação acerca dos fatores que constituem obstáculos no acesso ao judiciário pelas classes trabalhadoras:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. [...] Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. [...] Em terceiro e último lugar, verifica-se que o reconhecimento do problema jurídico e o desejo de recorrer aos tribunais para o resolver não são suficientes para que a iniciativa de fato seja tomada. (SANTOS, 1989, p. 48/ 49)

Os obstáculos à busca da população mais vulnerável ao Poder Judiciário apenas podem ser compreendidos a partir da associação de diversos fatores, dentre os quais destacam-se a desinformação sobre direitos, o encarecimento dos custos do acesso à Justiça, a descrença na legitimidade social do Judiciário e na legitimidade do processo de produção legislativa.

Wolkmer retrata a crise de administração e legitimidade da Justiça, trazendo alternativas democráticas que sirvam de aporte para construções de novas formas de conceber e atuar no Direito, no e além do Judiciário.

O efeito normal dessa crise na administração da Justiça, crise comprovada pela desatualização e incapacidade de responder a conflitos que materializam manifestações de prementes mudanças sociais, induz, hoje, no dizer de Oliveira e Pereira, a duas alternativas possíveis em sociedade periféricas como a brasileira:

- a) Ampliação qualitativa dos canais institucionalizados de acesso à justiça, objetivando propiciar, de um lado, uma aproximação mais efetiva e democrática “do aparato legal-estatal com o cotidiano dos cidadãos”; de outro, solidificar estratégias mais “eficazes de controle social sobre a atuação do aparato legal-estatal”
- b) O reconhecimento e o incentivo de outras instâncias normativas informais, representadas, quer por um certo tipo de justiça implementada pelo próprio Estado, quer por manifestações comunitárias não-oficiais, ambas capazes de substituir com vantagens o envelhecido e pouco eficaz órgão convencional de jurisdição estatal. (WOLKMER, 2001, p. 103)

O autor também aponta uma crise paradigmática na identificação do Direito com a produção legal exclusiva do Estado. Neste sentido, reconhece novos espaços e sujeitos coletivos que, a partir de suas necessidades e conflitos vivenciados, contribuem na formulação de novos direitos:

Afirma-se, deste modo, a proposta de um *novo pluralismo jurídico* (designado de comunitário-participativo) configurado através de um espaço público aberto e compartilhado democraticamente, privilegiando a participação direta de agentes sociais na regulação das instituições-chave da Sociedade e possibilitando que o processo histórico se encaminhe por vontade e sob controle das bases comunitárias. (WOLKMER, 2001, p. 78)

Na tentativa de mitigar esta *crise de administração da justiça*, à qual corresponde uma *crise paradigmática* acerca do que é e como se utiliza o Direito, surgem então novos mecanismos e instituições de práxis jurídica, pautados na busca pela ampliação do acesso à justiça e à efetividade dos direitos das populações vulnerabilizadas.

Percebe-se que o pluralismo como produtor de uma nova legitimidade serve como matriz de pensamento na fundamentação das novas práticas jurídicas emancipatórias dos serviços legais. Aponta-se, no campo da sociologia jurídica, o acolhimento de reflexões acerca da “produção social dos fenômenos jurídicos, mas também preocupado com o estudo das

instituições responsáveis, direta ou indiretamente, por sua apropriação, reprodução e legitimação” (LUZ, 2005, p. 52).

Analisando a práxis da Assessoria Jurídica Popular - AJP:

[...] no campo da crítica jurídica prática, é possível apontar as assessorias populares como os entes diretamente ligados ao reconhecimento, ao exercício das juridicidades insurgentes e de práticas jurídicas informais, fora da lógica estatal. Vários elementos podem sustentar essa tese, sobretudo os seguintes fatores: a) a visível proximidade dos serviços legais populares dos movimentos sociais na América Latina, inicialmente com a presença marcante de advogados populares, identificação e vínculos que podem ser percebidos com maior intensidade no âmbito específico do apoio jurídico popular do que na esfera acadêmica e jurisdicional; b) a relação direta entre práticas alternativas de solução de conflito e as rotinas dos serviços legais populares, notadamente no campo das assessorias militantes, o que criou um espaço capaz de ser o laboratório de experiências não formais que dificilmente seriam assimiladas na institucionalidade rígida e formalista do Poder Judiciário brasileiro. (LUZ, 2005, p. 200)

Sobre as inspirações e metodologias da AJP, remete-se ao que foi descrito, às práxis da Educação Popular na Pedagogia do Oprimido (FREIRE, 2009) e a sua caracterização pelo que ela não é: campo de mistificação, dominação e massificação, esta compreendida entre os vícios da manipulação ou aparelhismo, fisiologismo, pragmatismo autoritário, paternalismo, messianismo populista e do basismo (ALFONSIN, 2003).

Traçando distinções entre os serviços legais tradicionais e os serviços legais inovadores:

A primeira grande distinção associa os serviços legais tradicionais ao atendimento individualizado e os serviços legais inovadores aos casos de interesse coletivo. [...] Aos serviços legais tradicionais pode-se atribuir a característica de serem prestados a título assistencialista. [...] Os serviços inovadores, por sua vez, substituem a postura paternalista pelo trabalho de conscientização e organização comunitária. [...] Os serviços legais inovadores - coletivistas e organizadores da comunidade - orientam-se na direção de um entrosamento diferenciado entre clientes e advogados. Procura-se estabelecer uma relação de coordenação entre os atores, complementada pela postura reivindicante e participativa da clientela. (CAMPILONGO, 2005, p. 2-4)

Além disso, o autor aponta que cabe aos serviços inovadores realizar uma desmistificação da suposta sacralização do direito, pensar soluções extrajudiciais e extralegais nos conflitos, compreender e aprofundar o aspecto político das demandas, atuar em casos de impacto social e comprometer-se com uma ética comunitária (CAMPILONGO, 2005).

Ainda sobre o assunto, ver RIBAS (2009), MAIA (2006) e FILHO (1982).

Percebe-se que esta atuação amplia os marcos da cidadania, permite canais de participação direta e efetiva da população nos conflitos jurídicos, acolhe a educação e conscientização em direitos para o empoderamento dos sujeitos com os quais se trabalha e, sobretudo, identifica e discute o aspecto político dos conflitos jurídicos.

Tais verificações conduzem à reflexão acerca de novos instrumentos de acesso à justiça: aqui, compreendida em seu sentido formal – de acesso ao processo judicial – e material, de acesso aos direitos de fundo dos quais as classes trabalhadoras são portadores.

Percebe-se, do exposto, a necessidade de ampliação dos veículos de acesso à justiça e de democratização do campo jurídico. A hipótese da pesquisa é que a incorporação destes princípios de práxis jurídica, aliada à criação e ao fortalecimento de instituições que ampliem o acesso à justiça, constitui processo fundamental para ampliação de uma democracia substantiva.

Uma vez conquistado o direito à participação política, o cidadão das democracias mais avançadas percebeu que a esfera política está por sua vez incluída numa esfera muito mais ampla, a esfera da sociedade em seu conjunto [...] Portanto, uma coisa é a democratização da direção política, o que ocorreu com a instituição dos parlamentos, outra é a democratização da sociedade. [...] Assim, foi introduzida a distinção entre democracia formal, que diz respeito à forma de governo, e democracia substancial, que diz respeito ao conteúdo desta forma. (BOBBIO, 1987, p.156-157)

Ademais, considera-se fundamental a ampliação dos espaços e formas de participação popular. O acesso à justiça, a educação em direitos e a promoção da visibilidade de violação de direitos estimula e amplia as esferas de participação ativa. Amplia qualificando, na medida em que as populações antes invisibilizadas conseguem adentrar nas disputas jurídicas com maior paridade de forças, por meio da mediação do trabalho de assessores e defensores públicos.

Sobre o tema de participação popular e democracia, destaca-se a necessidade de processos legítimos, construídos a partir do diálogo com os interesses dos atingidos pelo conflito, sob pena de perversão destes institutos.

A distorção da participação, sua manipulação e incorporação aos interesses particularistas compromete a legitimidade dos que mediam o conflito, além de interditar as possibilidades de efetivação de uma gestão pública democrática. Conclui-se o presente tópico com as reflexões trazidas:

A democracia não morre porque seus princípios básicos não têm mais como se realizar, mas porque se realizam de modo perverso. A perversão dos valores e princípios democráticos começa, pois, com uma sutil transformação no núcleo básico de sustentação do seu programa político. [...] Com isto, a idéia de participação democrática perde dois de seus componentes básicos: a noção de pluralismo e a de controle do poder. (FARIAS, 1979, p. 82)

4 ACESSO À JUSTIÇA E DEFENSORIA PÚBLICA

O art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna Brasileira assevera que a lei não excluirá da

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal dispositivo consagra o direito de acesso à justiça como um direito fundamental, positivado na ordem jurídica vigente, imprescindível à proteção da dignidade da pessoa humana. Por sua estatura constitucional, encontra-se dotado de força vinculativa máxima, de viés hermenêutico e de valor transversal no ordenamento.

Busca-se, através de tal garantia, assegurar a todos a igualdade na reivindicação de seus direitos, consagrando não apenas o acesso formal aos Tribunais, mas também o direito de alcançar, através de um processo munido das garantias do devido processo legal, a efetiva tutela dos direitos violados ou ameaçados, só atingindo o seu objetivo com a efetiva entrega do bem jurídico tutelado a quem de direito.

Dessa forma, o acesso à justiça deve ser analisado sob o prisma do destinatário final da prestação jurisdicional, que deverá ter sua pretensão defendida, recebendo exatamente aquilo a que tenha direito e em tempo hábil para o seu devido aproveitamento, sendo o mero acesso formal aos Tribunais insuficiente para concretizar esse princípio.

Logo, são necessários meios que assegurem a efetiva concretização dos direitos consagrados pela ordem jurídica vigente, garantindo-se não só a ampliação do acesso aos tribunais ou a efetividade do processo na tutela dos interesses postos em juízo, sejam esses individuais ou pertencentes às massas, mas também a ampliação dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

Neste ínterim, CAPPELLETTI e GARTH (2002, p. 12) entendem que o acesso à justiça “pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Assim, tais autores destacam três grandes obstáculos ao acesso à justiça: os econômicos, representados pelo alto valor despendido no custeio das despesas processuais, honorários advocatícios e afins, no curso do processo; as diferentes “possibilidades das partes”, entendida como as desigualdades de fato que acarretam diferenças na percepção das pessoas para reconhecer um direito e propor uma ação em sua defesa; e os problemas que envolvem os interesses difusos ou transindividuais, pertencentes a um número indeterminado de pessoas.

Os meios utilizados para a superação dos entraves ao acesso à justiça passaram a ser conhecidos como “ondas renovatórias”, divididas em três fases.

A primeira delas visa superar o entrave econômico causado pelas custas judiciais aos economicamente desfavorecidos, pois não pode a insuficiência da aplicação dos recursos constituir óbice à procura pela prestação jurisdicional. Privilegia-se a universalização do acesso à justiça.

A segunda onda renovatória preocupava-se com a tutela dos interesses difusos, possibilitando o desenvolvimento de instrumentos que permitissem a resolução de conflitos pertencentes a um considerável número de pessoas em situações que antes sequer encontravam guarida no Poder Judiciário, começando-se, a partir daí, a se desenvolver o processo coletivo.

A terceira onda renovatória preocupou-se em garantir, de forma efetiva, um direito e uma justiça mais acessíveis, através da utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios, além de mudanças estruturais em Tribunais, alterações procedimentais e inserção de novos profissionais e instituições.

O Estado brasileiro, ao perceber que a garantia de assistência jurídica aos hipossuficientes é um dos pressupostos lógicos à própria universalização do acesso à justiça, adotou corretamente o *munus* de patrocinar, seja de forma judicial ou extrajudicial, os interesses das pessoas necessitadas através da criação da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e foi criada na Constituição Federal de 1988 para garantir a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, conforme o disposto em seu artigo 134.

Contudo, a expressão “necessitados” não pode mais ser vista como simples sinônimo de hipossuficiência econômica, tendo em vista que a carência de recursos configura apenas uma das espécies de hipossuficiência, devendo ser compreendida nessa expressão qualquer deficiência que se torne um óbice ao efetivo acesso à justiça daqueles que se encontram em uma posição de inferioridade numa relação jurídica, tais como o consumidor, o idoso, a criança e o adolescente, dentre outros.

Assim, a Defensoria Pública encontra a sua razão de ser na garantia do acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, incumbindo-lhe a defesa institucional dos direitos da parcela menos favorecida da população.

Justamente para possibilitar o pleno exercício de suas atribuições, o legislador constituinte previu a autonomia da Defensoria Pública, não estando esta contida na estrutura de qualquer dos Poderes do Estado, imprescindível para que esta atue com independência na realização de sua missão constitucional em face de quem quer que seja, inclusive, em face do próprio Estado.

A Defensoria Pública cumpre com o seu *mister* constitucional através de suas múltiplas funções e formas de atuação, tais como assistência jurídica, educação em direitos, participação em fóruns e redes, mobilização e controle social através de atuação articulada com a população atendida, dentre outras. Importante destacar a previsão da criação da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública, através da Lei Complementar 132, de 2009, que alterou a lei Complementar

80, de 1994, para aproximar ainda mais a instituição de seu público-alvo, mormente quando o Ouvidor Geral tem assento no Conselho Superior da instituição, participando das principais discussões institucionais.

Contudo, para possibilitar a consecução dos objetivos constitucionalmente conferidos à instituição, é imprescindível que a população seja devidamente informada e esclarecida acerca de seus direitos materiais e instrumentais, bem como da própria função e princípios norteadores da atuação da Defensoria Pública.

Assim, a educação em direitos é pressuposto da própria orientação jurídica prestada, sendo anterior a esta. Torna-se proeminente que todo Defensor Público seja também um educador jurídico popular, servindo como corolário de tal afirmação a nova redação do art. Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80, alterada pela Lei Complementar nº 132 de 2009 que elenca expressamente como uma das funções institucionais da Defensoria Pública a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Tal atuação é imprescindível para munir a própria comunidade de instrumentos adequados para lutar pelos seus próprios direitos, a partir da informação, mobilização e organização comunitárias, assumindo uma postura crítica e exercendo um papel ativo e determinante na efetivação de direitos, sendo o processo judicial apenas uma das formas de se buscar a justiça.

Percebe-se, do exposto, a necessidade de ampliação dos veículos de acesso à justiça e de democratização do campo jurídico. Neste debate, tem-se necessária a superação da perspectiva que cria dicotomias e incompatibilidades entre a prática da assessoria jurídica popular e das Defensorias Públicas ou que as identifica por completo e absorve uma pela outra, ignorando as diferenças históricas, organizativas, institucionais e políticas na atuação e na concepção de ambos os espaços. Considera-se que a discussão primordial ao campo jurídico deve centrar-se no diálogo entre as diferentes formas de garantia do acesso à justiça, investigando os novos princípios de atuação dos serviços jurídicos, de forma que ampliem a democratização do judiciário, a participação cidadã e constituam um caminho ético e eficaz de aproximação da população dos órgãos do sistema de justiça.

A seguir, remete-se à atuação da Defensoria Estadual no caso da Comunidade Vila Cazumba, retratando experiência do encontro da instituição com conflitos coletivos socioambientais, amplificando a voz e os direitos das comunidades em situação de vulnerabilidade jurídico-política.

5 REFLEXOS DA ATUAÇÃO ARTICULADA DO NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ NA DEFESA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE VILA CAZUMBA

Na vivência da comunidade Vila Cazumba, percebe-se que a incidência do Núcleo de Ações Coletivas (NAC) da Defensoria Estadual, pautando-se pela necessidade de dar aporte jurídico e voz às reivindicações dos moradores, possibilitou desdobramentos fundamentais para o fortalecimento da resistência comunitária pelo alcance de seus direitos.

Ainda que chegando à comunidade numa “situação de caos”, como caracteriza o Defensor Público, à época titular do NAC, em entrevista, ou seja, embora conhecendo o caso já na ocorrência do despejo, verifica-se que a participação da Defensoria alterou a correlação de forças políticas e permitiu a nomeação do conflito em seu aspecto jurídico, fortalecendo a compreensão de direitos e a resistência dos moradores que optaram por permanecer na localidade.

Uma das conseqüências do trabalho da Defensoria foi tornar visível as diversas fragilidades do que o poder público municipal denominou de “consentimento” das famílias que foram removidas. O contexto de vulnerabilidade socioambiental, a precariedade na participação da tomada de decisões, a desigualdade de capital simbólico e institucional, a carência de informações sobre o projeto e o desconhecimento acerca de seus direitos, revelam a complexidade de um quadro em que se pode questionar o empoderamento real da situação por aqueles que assentiram na ida para o conjunto habitacional.

A “negociação” da desapropriação, limitada à permuta de casas, ocorreu, sob o discurso da Prefeitura, legitimada na eleição do projeto nas assembleias do Orçamento Participativo. Para as centenas de famílias que desconheciam e, ao conhecer, resistiram às remoções, o que aconteceu foi um processo de distorção de suas reivindicações e perversão dos caminhos democráticos de participação.

Remete-se à percepção do Defensor Público que acompanhou o caso:

Existiam expectativas ao longo já de mais de um ano e de repente a situação ganhou uma velocidade e eles já estavam chegando com os caminhões, pra realmente tirar, ameaçando, sem esclarecer direito, etc. Então procuraram a defensoria publica já numa situação de pânico mesmo, na iminência de remoção. Dai nós começamos a tomar pé na coisa oficial a prefeitura, fazer reuniões, comparecer a comunidade, pra compreender como se deu esse processo até ele chegar nesse ponto da remoção forçada. Infelizmente, até no contexto da chamada educação em direitos, no contexto da cidadania plena, infelizmente a população ainda não tem o conhecimento dos seus direitos, sejam direitos de fundo, sejam os instrumentos de acesso a justiça aos quais eles possam recorrer. (Informação oral em entrevista)

Percebe-se a estreita relação entre a precariedade nas condições reais de vida destes grupos sociais e uma precariedade de acesso às instituições públicas e de conhecimento acerca de seus direitos.

O deslocamento da insatisfação de parcela dos moradores para a identificação do caso enquanto conflito jurídico-político, ocorreu após a intervenção da Defensoria e da nomeação dos direitos violados na política implementada. Diante desta mediação, o conflito ganha outras dimensões, desloca-se para o campo jurídico, judicial e administrativo.

Neste processo, os moradores se percebem enquanto sujeitos de direitos legitimados a travar disputas na negociação com o Estado. As demandas de melhorias para a moradia na localidade transformam-se em reivindicação de direitos, subsidiadas nas noções de igualdade e da dignidade de vida, recorrentes nas falas dos moradores (MONTEZUMA, 2011).

A transformação das “necessidades” em “direitos” também transforma as vozes dos moradores e seu discurso que, possivelmente poderia ser tido como reflexo de interesses particularistas, para a reivindicação de aspectos da cidadania e efetividade do ordenamento em que se baseia, ou deveria se basear, a atuação do Estado.

Ainda que complexos os fatores que permeiam a legitimação e o fortalecimento de um processo de resistência popular, não se pode negar a contribuição da incidência e da mediação dialógica e institucional realizada pela Defensoria Pública⁶, momento em que a discussão situou-se em torno dos conceitos de “cidadania”, “interesse público”, “direitos sociais”, etc.

Os movimentos reivindicatórios urbanos tem tornado manifesta uma identidade que se concretiza a partir da construção coletiva de uma noção de direitos, que relacionada diretamente à ampliação do espaço da cidadania dá lugar ao reconhecimento público de suas carências. [...] Nesta situação, a influência dos “assessores” ou “mediadores” tem nos setores uma forte ressonância. (JACOBI, 1989, p.9)

Também se verifica a importância da atuação da Defensoria Pública na obtenção de informações acerca do que ocorreria na comunidade. Em entrevista, o Defensor Público, à época responsável pelo caso, relatou a dificuldade em obter informações sobre os projetos das obras:

O que nós descobrimos investigando tudo e aí, diga-se de passagem, a prefeitura resistiu o quanto pôde, algo como tivemos que reiterar cinco vezes certas requisições, porque eles omitiam informações. Quando nós estávamos em encontros

⁶Neste trabalho, não caberá analisar detalhadamente, mas torna-se preciso registrar também o rico processo de fortalecimento e as diversas contribuições do Escritório Frei Tito de Alencar, movimentos sociais, estudantes e ONG's que se solidarizaram com a comunidade, acompanharam reuniões nas comunidades, contribuíram na mediação das reivindicações em direitos e, sob diversas práticas e estratégias, colocaram-se ao lado das famílias que buscavam caminhos de resistência às remoções.

presenciais, eles se mostravam sensíveis, querendo contribuir, mas na hora de responder documentalmente a situação realmente mudava de figura, eles não mostravam a sensibilidade e a colaboração que mostravam no discurso. Até que depois de muita insistência nós conseguimos ir lá na habitafor buscar os documentos, praticamente extrair a força a requisição de informações e descobrimos que simplesmente não existia processo de desapropriação. Ou seja, era uma remoção forçada de boca. (Informação oral em entrevista)

Mesmo com o aporte institucional da Defensoria Pública, oficiando e convidando representantes da Prefeitura Municipal para o diálogo, o projeto da obra nunca fora disponibilizado, seja para Defensoria Pública, seja para os moradores.

Mas ta ai né, eu não sei como é que vai ser, até hoje eu não sei como é que vai ser esse projeto. Por mais que eu vá numa reunião, eu sempre to chamando o presidente da habitafor, eu marco reunião, eu vou, mas eu não sei quantas pessoas vai sair ou quem vai sair (Informação oral em entrevista. Moradora 1)

Destarte a dificuldade exposta, a descoberta de que não existia procedimento administrativo de desapropriação, conferiu importante aporte jurídico na caracterização da ilegalidade da remoção.

As irregularidades encontradas deslocaram o conflito para esfera judicial, motivando o então Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública - NAC a ajuizar Ação Civil Pública requerendo a declaração da ilegalidade da desapropriação deflagrada. Solicitou, ainda, que as empresas prestadores dos serviços de água e energia mantivessem o fornecimento regular, evitando a remoção indireta das famílias pelo aumento da precariedade nas condições de vida. Liminarmente, foi negado o pedido de declaração da ilegalidade, mas os serviços públicos foram mantidos. O processo tramita na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, Ceará, sob o número 16318-67.2010.8.06.001, não havendo nenhuma decisão de mérito prolatada.

A partir da vivência com a remoção e das informações obtidas, o Defensor Público que acompanhou o caso explica como ocorreu o procedimento de “desapropriação”:

Dias depois daquele primeiro encontro meio dramático, houve uma primeira ação de remoção, onde chegaram com escolta inclusive das forças armadas, o que certamente inibe uma comunidade carente que mal compreende os seus direitos, seja de fundo, sejam instrumentais, e ainda mais se veem com os caminhões na porta e um batalhão das forças armadas ali informando que eles tinha que sair, sob pena de passar o trator por cima das casas. Então, nesse dia nós estávamos presentes e nós fomos de casa em casa orientando e informando que ninguém saia contra sua vontade, e aí explicávamos que não havia qualquer legitimidade pra aquela ação, que eles não tinham obrigação de sair das suas casas. (Informação oral em entrevista.)

Dentre as irregularidades jurídicas observadas a partir de informações concedidas pelos moradores, em Termo de Audiência Extrajudicial, ocorrida em 21 de maio de 2009, e nas formulações apresentadas na Ação Civil Pública, destaca-se:

- A prefeitura municipal não agiu com transparência em relação às informações concedidas aos moradores.
- A prefeitura, por representante da Habitafor (Fundação Habitacional de Fortaleza), reconhece que não deflagrou procedimento administrativo para substanciar os atos de desapropriação, tendo apenas editado decreto que declara a área de utilidade pública e colhido assinaturas de adesão ao programa habitacional, o que não configura o procedimento legal da desapropriação.
- Representante da Habitafor reconhece que apenas em caso de resistência o procedimento regular seria instaurado, ao afirmar que “o programa consiste em permuta por casas em conjunto habitacional, mas que, na hipótese de resistência, seria deflagrado procedimento expropriatório tradicional”⁷, fato que subverte até mesmo a estrita legalidade da desapropriação regida pelo Decreto-Lei 3.365/41.
- Não houve oferta de indenização justa, prévia e em dinheiro aos bens expropriados, pondo-se a permuta de casas como única alternativa.
- Não há delimitação técnica do perímetro que configura a área de utilidade pública estabelecida no decreto; tampouco há delimitação da área de preservação ambiental, ou da faixa considerada área de risco. Assim, não há critérios claros para escolha das casas que deveriam sair.
- Segundo relatos e informações contidas na ACP, fls. 7, várias pessoas aderiram à remoção forçadamente, devido às pressões dos agentes municipais que ameaçavam o despejo; ainda, consta que a Habitafor recebeu apoio do Exército Brasileiro realizar o despejo, inibindo os moradores e violando a sistemática internacional de proteção aos Direitos Humanos.
- Foram realizados diversos Boletins de Ocorrência pelos moradores, registrando abusos e violências sofridas durante a remoção, bem como a retirada forçada dos registros de água e luz.
- Considerando a possibilidade de desapropriação administrativa, há de se ponderar a invalidade da manifestação de vontade emitida pelos moradores, coagidos pelas

⁷ Fala transcrita de Audiência Extrajudicial realizada em 21.05.09.

diversas pressões, desinformados de seus direitos e da natureza do ato de concordância, induzidos a erro sobre os efeitos da permuta e acreditando não haver alternativas à remoção.

- Há nítida violação da Lei Orgânica Municipal (artigo 149) que assegura o reassentamento no mesmo bairro de origem.

A partir do estudo do presente caso percebe-se que a Defensoria Pública visibilizou a demanda da comunidade em campo próprio dos operadores do direito, marcadamente em um viés crítico que permitiu questionar-se a legalidade da remoção.

Como consequência deste processo, desde o empoderamento da população à produção de outro discurso jurídico que não o do poder municipal, trava-se uma disputa que visa descaracterizar a produção hegemônica das “verdades” legitimadas pelo poder público.

Na época do despejo, a Prefeitura divulgava em seu sítio eletrônico que:

São quase 500 pessoas da Prefeitura de Fortaleza trabalhando na mudança desses cidadãos para que eles, até o dia 22 próximo, estejam vivendo com urbanização, moradias, papéis da casa e equipamentos sociais. O município preparou, ainda, um conjunto de políticas sociais que contribuirão com a sociabilidade entre os membros das comunidades que chegam ao Maria Tomásia.

Os antigos barracos e casas de alvenaria que estão ficando no passado dessas famílias são imediatamente demolidos e as áreas urbanizadas. Inclusive, a lagoa Zeza será totalmente requalificada e 346 casas nos arredores das duas comunidades receberão melhorias até o fim da atual gestão municipal. (PREFEITURA DE FORTALEZA, 2009, on-line)

Para Braga e Costa (2004, p. 199), nos casos de injustiça ambiental, o poder de produzir informações e legitimar um discurso através da “produção de verdades”, aparece para cumprir o papel de reforçar as relações de poder e dominação, fragilizando ainda mais os que têm suas versões do contexto invisibilizadas.

O poder produz rituais de verdade e a verdade assim estabelecida reforça relações de poder. A produção de saberes, discursos e verdades ocorre sempre vinculada a foras de hegemonia social, econômica e cultural. Por outro lado, é precisamente a produção de verdades e saberes que confere ao poder a capacidade de se manter e ser aceito. No processo de produção de verdades é frequente a retomada de um vocabulário e sua utilização contra aqueles que o produziram, estratégia que possibilita a inversão de uma relação de forças ao permitir que uma dominação entre em cena, mascarada, enquanto uma outra dominação se enfraquece e se distende.

A estas fabricações de crenças do discurso dominante, Pierre Bourdieu denomina de violência simbólica. Sobre o assunto:

A violência simbólica é esta violência que extorpe submissões que sequer são percebidas como tais, apoiando-se em “expectativas coletivas”, em crenças socialmente inculcadas. Como a teoria da magia, a teoria da violência simbólica apoia-se em uma teoria da crença, ou melhor, em uma teoria da produção da crença, do trabalho de socialização necessário para produzir agentes dotados de esquemas de percepção e de avaliação que lhe farão perceber as injunções inscritas em uma situação, ou em um discurso, e obedecê-las. (BOURDIEU, 1996, p. 170-171)

Se os moradores relatam que, no início do diálogo, a relação com a Prefeitura era marcada por posturas autoritárias, podendo-se caracterizar a ocorrência de violências simbólicas, pode-se inferir que a atuação da Defensoria também provocou alterações neste cenário. Após a entrada da Defensoria Pública no caso, a Prefeitura altera seu comportamento em relação aos moradores e inicia a abertura de canais de diálogo e negociação. Embora não cessem as diversas violações, cria-se uma situação de litígio jurídico em que ambos os lados possuem, ainda que desigualmente, mecanismos de defesa para as suas pretensões.

A prefeitura, portanto, é posta para dialogar com os moradores, com a presença e mediação da Defensoria, por exemplo, averiguando as possibilidades de requalificação da área.

A atuação da Defensoria também aproxima uma possível identidade entre a população e o campo judicial, com o potencial de fortalecer a crença na lisura da atuação dos juízes, que se reflete no anseio e na expectativa por realização de justiça. Questionados sobre suas impressões acerca da “atuação da justiça”, os moradores identificam esta atuação como a da Defensoria Pública e, nove dos oito entrevistados responderam que tinham expectativas positivas no deslinde do processo judicial.

A justiça ela é muito lenta, porém ela é muito eficaz. Porque eu abri uma ação civil pública com os moradores e com isso barrou todo o movimento que a Habitafor queria fazer com os moradores, no caso, ameaças, que iam tirar os moradores a força, moradores que se sentiram prejudicados de baixo calão por parte deles, e a justiça atuou (Informação oral em entrevista. Morador 8).

Percebe-se, então, que a atuação da Defensoria Pública ampliou a própria legitimidade do Judiciário perante esta população. A mediação institucional realizada possibilitou o aumento da auto-estima da comunidade, fortaleceu a resistência e conferiu aos moradores a impressão de estarem sendo bem representados juridicamente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se uma constante necessidade de possibilitar a ampliação da percepção da cidadania, sobretudo da população em situação de vulnerabilidade. Para tanto, é imprescindível fomentar a educação em direitos e fortalecer o diálogo entre as diversas instituições que promovem a assistência e assessoria jurídica à população.

Percebe-se a importância de a defesa de pessoas e coletividades em situação de vulnerabilidade poder ser patrocinada por uma instituição autônoma e independente como a Defensoria Pública, com uma atuação cada vez mais dialogada com a sociedade e comprometida

com a transformação social.

Logo, deve-se exigir do Estado a preocupação constante com a efetivação de direitos através da implementação de políticas públicas que efetivamente atendam à população, a serem discutidas previamente e construídas de forma coletiva, com a participação direta da população atingida, e com a ampliação do acesso à justiça às pessoas em condição de vulnerabilidade, garantindo-se, assim, a efetiva construção de uma sociedade livre, justa, solidária e, sobretudo, democrática.

Pelos resultados da pesquisa, considera-se que quando as instituições democráticas atuam em conflitos coletivos considerando a perspectiva dos atingidos, garantem um acesso à justiça material, em dimensões mais ampliadas do acesso ao judiciário, pois media a visibilidade destes sujeitos, amplia a legitimidade de seus direitos, confere a esta população capital simbólico e institucional muitas vezes negado, potencializa a multiplicação de sua atuação pela educação em direitos, além de democratizar-se enquanto instituição e inovar no campo jurídico, conferindo criatividade a sua prática e às resoluções dos conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSERALD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves; MELLO, Cecília Campello do Amaral. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALFONSIN, Jacques Távora. **Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta.** Cadernos RENAP, São Paulo, n.6, 2005.

ALVES, Humberto Prates da Fonseca. **Vulnerabilidade socioambiental na metrópole**

paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. 2006. Disponível em: http://www.centrodametropole.org.br/seminarios/4Artigo_Humberto_Alves_vulnerabilidade_socioambiental.pdf, acessado em 10.10.2013.

BRAGA, Tania Maria; COSTA, Heloísa Soares de Moura. Entre a conciliação e o conflito: dilemas para o planejamento e a gestão urbana e ambiental. In: ACSERALD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil.** Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Boll, 2004.

BOLTANSKI & CHIAPELO. **O novo espírito do capitalismo.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação.** Tradução Mariza Correa – Campinas. São Paulo: Papirus, 1996.

CAMPILONGO, Celso Fernando. **Assistência Jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais**. 2005. Disponível em: <http://najup.files.wordpress.com/2008/08/2-nova-tipologia-dos-servic3beos-legais.pdf>, acessado em 04.07.2013.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FARIAS, José Eduardo. Legalidade e Legitimidade. In: Centro de Documentação Política e Relações Internacionais (Org.), Universidade de Brasília. **Curso de Introdução à Ciência Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1979.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é Direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

FORTALEZA, CE. **Orçamento Participativo**. Disponível em <http://www.fortaleza.ce.gov.br/op/index.php?option=com_content&task=view&id=8&Itemid=71>, acessado em 10.09.2012.

_____. **710 famílias que vivem na Zeza e Cazumba já estão de casa nova para o natal**. Disponível em <http://www.fortaleza.ce.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=12390>, acessado em 14.10.2011.

HARVEY, David. **A liberdade da cidade**. GEOUSP - Espaço e Tempo, São Paulo, Nº 26, pp. 09 - 17, 2009.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores sociais municipais: uma análise dos resultados do universo do Censo Demográfico 2010. **In Estudos e Pesquisas: Informações Demográficas e Socioeconômica**, n. 28. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/indicadores_sociais_municipais/indicadores_sociais_municipais.pdf>. Acessado em 09.10.2012.

JACOBI, Pedro. **ATORES SOCIAIS E ESTADO: Movimentos Reivindicatórios Urbanos e Estado – dimensões da ação coletiva e efeitos político-institucionais no Brasil**. 1989. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/members/congress-papers/lasa1989/files/JacobiPedro.pdf>>, acessado em 02.04.2013.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Farias. São Paulo: Centauro, 2001.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2005.

MAIA, Christianny Diógenes. **Assessoria Jurídica Popular: teoria e prática emancipatória**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado. **“O caso deles é destruir, destruir as pessoas”**: O Direito à Cidade na interface com a sistemática das remoções forçadas - experiência de violações e resistências da comunidade Vila Cazumba, Fortaleza, CE. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2011.

POR AMOR A FORTALEZA. Matéria: **Jangurussu: Moradores reclamam de falta de estrutura em conjunto habitacional, 11 de maio de 2011.** Disponível em <<http://www.poramorafortaleza.com/infraestrutura-e-planejamento-urbano/jangurussu-moradores-reclamam-de-estrutura-em-conjunto-habitacional/>>, acesso realizado em 06.05.2012.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito Insurgente e Pluralismo Jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000).** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça: A função social do Judiciário.** São Paulo: Editora Ática S.A., 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito.** São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.